

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO Nº	DETRAN/00007/2024
SOLICITANTE	Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN-MA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	Contratação de pessoa jurídica, constituída na forma de sociedade de advogados, especializada na prestação de serviços de advocacia no âmbito administrativo e judicial, de forma continuada.
FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO	Contratação com supedâneo no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão,

Trata-se de análise do processo administrativo acima epigrafado que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica, constituída na forma de sociedade de advogados, especializada na prestação de serviços de advocacia no âmbito administrativo e judicial, de forma continuada, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, doravante denominado DETRAN-MA, e de suas unidades descentralizadas, mormente seus Postos de Atendimento e Circunscrições Regionais de Trânsito CIRETRANS, no valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais). Cabendo relatar os seguintes:

ITEM	ANÁLISE	SIM	NÃO	FLS.
1.	Autorização – Decreto Estadual nº 38.728/2023.	X		81/83
2.	Documentos de Habilitação	X		1/24 – 40/43
3.	Proposta do Escritório	X		25/28
4.	Solicitação de compra	X		55/57
5.	Estudo Técnico Preliminar (ETP)	X		101/110
6.	Termo de Referência	X		129/141
7.	Pré-empenho	X		45/45
8.	Declaração de responsabilidade fiscal	X		46/47
9.	Relatório da Comissão Setorial de Licitação	X		118/122
10.	Minuta de Contrato	X		68/80
11.	Parecer Jurídico	X		58/67
12.	Autorização da autoridade competente	X		126/128
OUTRAS OBSERVAÇÕES				
13.	13.1 Analisando o processo, manifestou-se a Assessoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, que analisando a contratação, manifestou-se: <u>“Isto posto, pelos motivos acima esposados, legislação, ensinamentos doutrinário e jurisprudencial, bem como toda a documentação subvencionada nos autos opina-se pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 74, inciso III, “e” da Lei Federal nº. 14.133/21, para a contratação do escritório VIEIRA, REIS, CRUZ E</u>			

	<u>TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 31.145.291/0001-30) para a prestação do serviço advocatícios no âmbito administrativo e judicial, de forma continuada, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, doravante denominado Detran-MA, e de suas unidades descentralizadas, mormente seus Postos de Atendimento e Circunscrições Regionais de Trânsito-CIRETRANS no valor mensal de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e valor total de R\$ 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais), no período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.</u> 13.2 Nos mesmos termos, consta nos autos a manifestação da Comissão Setorial da Fundação do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, que assim manifestou-se: “Diante do exposto, e em plena consonância com o disposto no art. 74, inciso III, e, da Lei Federal nº 14.133/2021, resta devidamente justificada a contratação de escritório de advocacia, por meio da INEXIGIBILIDADE de licitação, uma vez que atenda de maneira satisfatória às demandas operacionais desta autarquia.” 13.3 Além disso, considerando a autorização concedida pela Chefia de Gabinete do Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, conforme estipulado pelo Decreto Estadual nº 38.728, de 24 de novembro de 2023 (fls. 81/83). 13.4 As certidões e documentos apresentados pela pretensa contratada devem estar vigentes para a eficaz consolidação da contratação; 13.5 Nos termos do art. 3º do Decreto nº 36.160/2020, o respectivo instrumento contratual, ou equivalente, deverá ser inserido no Sistema Integrado de Gestão Administrativa-SIGA.
	DAS CONCLUSÕES
	Dessarte, após a análise dos autos, por força do art. 6º do Decreto Estadual nº 38.425/2023, esta Secretaria Adjunta manifesta-se pela inexistência de impedimentos para o prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observados os apontamentos realizados na presente análise.

Sem mais para o momento, encaminhem-se os autos para análise e providências.

São Luís, 21 de novembro de 2024.

João Gabriell Ribeiro Ortega
Assessor Sênior

De Acordo

Aline Pinheiro Vasconcelos
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas